



Emenda à Medida Provisória nº 662

“Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.”

1 –Acrescente-se o art. ____ à Medida Provisória nº 662/2014, com a seguinte redação:

“Art. ____ A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.

§1º O registro facultativo para conservação de quaisquer documentos, em meio material, magnético ou eletrônico, terá apenas a finalidade de arquivamento para autenticação da data, existência e conteúdo do documento ou conjunto de documentos, não gerando publicidade nem eficácia em face de terceiros e deverá ser feito em livro de registro especial próprio, com indicador pessoal específico, no qual constarão apenas a data e número do registro, os dados de identificação do apresentante e, caso ele tenha indicado, o título ou descrição resumida do documento ou conjunto de documentos registrados, ficando dispensada a chancela ou rubrica de cada uma de suas páginas sempre que seja certificado o registro na abertura e encerramento do conjunto de documentos, que deverão conter obrigatoriamente a quantificação do seu conteúdo, pelo número total de páginas ou seu volume, de acordo com a mídia registrada.”

§ 2º - O acesso ao conteúdo dos registros feitos exclusivamente para os fins especiais de conservação previstos na forma do parágrafo anterior ficará restrito ao requerente ou pessoa por ele autorizada, ressalvado o acessogratis aos órgãos de fiscalização fazendária ou, quando concedido esse benefício no processo em razão de determinação judicial para exibição, devendo em qualquer caso constar das certidões assim expedidas o esclarecimento expresso e em destaque de que esse tipo de registro não gera publicidade nem eficácia contra terceiros.

CD147285767094

§ 3º - Tratando-se de registro exclusivamente para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, desde logo, a sua disponibilização para os órgãos públicos pertinentes, o que prescindirá de notificação de ofício por esses órgãos.

“Art. 130 - Todos os atos atribuídos ao Registro de Títulos e Documentos sujeitam-se ao princípio da territorialidade e serão praticados pelo registrador do domicílio das partes ou, quando não versar contrato ou negócio jurídico, o do declarante ou legítimo interessado.” (NR).

§ 1º - Os atos levados a registro no prazo de vinte dias a contar da data da sua assinatura produzirão efeitos desde seu aperfeiçoamento; os apresentados depois de findo esse prazo produzirão seus efeitos a partir da data da sua apresentação. (NR)

§2º - Quando as partes estiverem domiciliadas em circunscrições territoriais diversas o registro deverá ser realizado em todas elas, onde produzirão seus efeitos.

Art. 131. Os títulos e documentos, em qualquer meio que se apresentem, destinados a registro ou averbação no registro de títulos e documentos somente estarão destinados à prévia e obrigatória distribuição nas localidades onde houver mais de um oficial delegado e será feita por serviço instalado e mantido pelos próprios oficiais locais, observados os critérios equitativo, quantitativo e qualitativo, salvo onde já existir ofício distribuidor organizado antes da promulgação desta lei. (NR)

§1º. Todos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, por meio de entidade representativa em nível nacional e específica dessa especialidade, manterão central de serviços compartilhados para fornecimento de serviços integrados à sociedade, na prestação de informações, na disponibilização de pesquisa eletrônica, no fornecimento de certidões e a verificação de documentos registrados para garantir sua segurança, bem como na recepção unificada dos títulos e documentos em meio eletrônico, a fim de proceder à sua distribuição ao registrador competente, em atenção ao princípio da territorialidade.”

§3º. A Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, mediante termos de cooperação técnica que garantam o controle e segurança do sistema, fornecerá acesso gratuito às suas bases de dados aos órgãos da administração pública.

2 - Acrescente-se o art. ____ à Medida Provisória nº 662/2014, com a seguinte redação:

CD147285767094

“Art. ____ O art. 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa compatibilizar à concentração das informações dos registros públicos em todo o Brasil, também no âmbito dos registros de títulos e documentos, permitindo a criação de central de informações e serviços compartilhados, apta a atender de forma uniforme, acessível e simplificada as necessidades do cidadão e da pública administração, conferindo ambiente de segurança jurídica à sociedade e ao mercado em geral.

Para tanto, verificamos a necessidade de assentar os critérios objetivos para uniformização dos registros em todo o território nacional, bem como o gerenciamento e acesso das informações registradas, bem como especificando a modalidade do registro de documentos para fins de mera conservação, possibilitando seu uso como ferramenta hábil para guarda e conversão dos documentos em qualquer formato, com a garantia de preservação perene, com a garantia do mesmo valor jurídico que o original registrado (Lei nº 6.015/1973, art. 161), a custo reduzido e acesso pela administração pública.

Considerando que os registros de títulos e documentos não estão delimitados por circunscrições geográficas dentro das Comarcas de suas competência, é imperioso garantir a centralização das informações garantindo sua acessibilidade em todo o território nacional.

Sala de Comissões, de dezembro de 2014.


VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal

CD147285767094